



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.720481/2012-82
ACÓRDÃO	2201-012.373 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TAB TRIANGULO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 01/01/2012

LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE MATERIAL.

A aferição indireta, com base no art. 33, § 6º, da Lei nº 8.212/91, é medida de exceção. Assim, deve a autoridade autuante fundamentar o lançamento por arbitramento, detalhando as impropriedades nos registros contábeis. A ausência da descrição dos fundamentos que motivaram o arbitramento configura vício de natureza material, na medida que cerceia o direito de defesa do contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Weber Allak da Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Thiago Álvares Feital, Luana Esteves Freitas e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO**1 – DA AUTUAÇÃO**

O contribuinte foi autuado em 28/02/2012 pela falta de recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias e para outras entidades (terceiros) devidas, referentes à obra de construção civil matrícula CEI nº51.146.78306/77, no período de 02/2008 a 10/2010.

O lançamento foi realizado por arbitramento, utilizando o método de aferição indireta previsto no art. 381, § 1º, da IN RFB 971/2009. Tal procedimento foi adotado na medida que autoridade fiscal considerou que a remuneração declarada na GFIP seria insuficiente para a realização dos serviços.

Segundo narrado no relatório fiscal (fls. 20/32), a remuneração aferida indiretamente foi calculada pelo programa Declaração e Informações sobre Obra – DISO.

Argumentou a autoridade fiscal que, embora não tenha sido verificado vício na contabilidade da empresa, os registros contábeis registravam um custo de mão de obra incompatível com o padrão da obra realizada. Com isso, resolveu desconsiderar a contabilidade da empresa, com base no § 6º do Art. 33, da Lei nº 8.212/1991.

2- DA IMPUGNAÇÃO

Em 03/04/2012 foi juntada impugnação ao lançamento, que foi julgada procedente pela 5ª TURMA/DRJ FNS, através do Acórdão nº 07-37.429, proferido em 12/06/2015.

A autoridade julgadora de 1ª instância resolveu anular o lançamento por VÍCIO FORMAL, por entender que a autoridade autuante não fundamentou o lançamento tributário por arbitramento, detalhando as impropriedades nos registros contábeis, e empregar critérios razoáveis de aferição da remuneração dos segurados da obra de construção civil.

3 – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 15/03/2016 o contribuinte apresentou Recurso Voluntário contra a decisão de 1ª instância, alegando que a impropriedade dos lançamentos está relacionada à sua materialidade, e não a meras questões formais.

Aduz que a desconsideração de uma contabilidade regular pela fiscalização, a qual faz prova do total da mão-de-obra empregada na obra executada, para utilização do arbitramento por aferição indireta, constitui equívoco que está relacionado a um aspecto intrínseco da hipótese de incidência das contribuições previdenciárias.

Argumenta que vício dos autos de infração, reconhecido pela decisão de primeira instância, jamais pode ser caracterizado como relacionado à exteriorização da hipótese de incidência do tributo. Que a correção destes autos de infração por parte da fiscalização implicaria, necessariamente, na alteração do seu conteúdo e não da sua forma. Assim, pede reconhecimento da nulidade por vício formal

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Weber Allak da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Segundo disposto na decisão recorrida, o lançamento é nulo, na medida que a autoridade fiscal não descreveu os fundamentos que dariam suporte à desconsideração da contabilidade do contribuinte, com a consequente aferição indireta da remuneração dos segurados da obra de construção civil de matrícula CEI nº 51.146.78306/77.

Não obstante a declaração de nulidade do lançamento, a 5ª Turma da DRJ/FNS entendeu que o vício do lançamento foi de caráter formal, portanto sanável por meio de lançamento substitutivo.

Em sede recurso, o contribuinte discorda da natureza do vício apontado pela DRJ, alegando que a impropriedade dos lançamentos está relacionada à sua materialidade, e não a meras questões formais. Portanto, a controvérsia a ser julgada consiste na determinação da natureza do vício apontado pela autoridade julgadora de 1ª instância.

O art. 10 do Decreto 70.235/72 prevê que o auto de infração deve conter, entre outros elementos, a descrição do fato, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável.

No caso em julgamento, da leitura do relatório fiscal nos permite constatar que a autoridade fiscal, embora admita que a contabilidade do Recorrente não apresentasse vícios, resolveu por desconsiderá-la, por entender que o contribuinte poderia ter omitido parte da mão de obra empregada em obra de construção civil.

Considerando que a autoridade lançadora não descreveu os motivos para a desconsideração da escrita contábil, o lançamento foi julgado nulo por vício formal. No entanto, a insuficiência na descrição dos fatos geradores e a ausência de motivação no lançamento implicam sua nulidade por vício material, e não formal. Não se trata de mera incorreção ou omissão de forma, na medida que estão intrinsecamente ligados à materialidade do fato jurídico tributário.

Nota-se que o vício não se deu por ausência ou incorreção na descrição do dispositivo legal infringido, mas na descrição dos fatos motivadores, acarretando nítido cerceamento ao direito de defesa do contribuinte. Portanto, entendo que a natureza do vício ensejador da nulidade do lançamento é material.

As decisões deste Conselho têm sido no sentido do reconhecimento da natureza material do vício por insuficiência de fundamentação, como se observa nas decisões adiante transcritas:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/03/1993 a 31/12/1998 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL.

Falta ou deficiência quanto ao fundamento da autuação configura vício de natureza material.(Acórdão nº 9202-009.227, de 17/11/2020, relator Pedro Paulo Pereira Barbosa)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/10/2008 a 31/10/2008 AFERIÇÃO INDIRETA.EXCEPCIONALIDADE.SOMENTE PERMITIDA QUANDO DEMONSTRADA A IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DO TRIBUTO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA.VÍCIO MATERIAL O arbitramento da base de cálculo das contribuições previdenciárias somente é aplicável quando demonstrada a impossibilidade de levantamento da base a partir da documentação e contabilidade da empresa sendo medida excepcional.

Vício constatado nos fundamentos de constituição do crédito tributário é de natureza material.(Acórdão nº 2402-012.547, de 06/03/2024, relator Rodrigo Duarte Firmino)

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

É nulo o lançamento que apresenta vício quanto aos próprios critérios que serviram de base para a realização do lançamento. São condições do lançamento realizado por aferição indireta não só a constatação de irregularidades documentais, mas também que estas sejam de tamanha proporção a ponto de tornar impossível ao Fisco a estimativa da movimentação financeira da empresa autuada. Registros paralelos, ainda que não oficiais, podem servir de base para a constituição do crédito tributário referente ao valor devido, vez que constituem, também, uma forma de documentar a movimentação financeira da empresa autuada.(Acórdão nº 2403002.753, de 07/10/2014)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Weber Allak da Silva